



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC - 02833/21

Prefeitura Municipal de Bayeux. Dispensa de Licitação nº 00001/2021. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00061/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da **Dispensa de Licitação nº 00001/2021**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bayeux**, cujo objeto foi a **contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva predial nas escolas e creches da rede pública de ensino do Município**.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 374/377), concluiu que a **Dispensa de Licitação nº 00001/2021** é flagrantemente **irregular**.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a gestora responsável foi **citada** e apresentou **defesa** às folhas 398/2044.

O **Órgão Técnico** deste Tribunal analisou os autos e emitiu **relatório de análise de defesa** (fls. 2051/2058), **não acatando** todas as justificativas apresentadas, concluindo, por conseguinte, pela permanência das seguintes **irregularidades**:

- a) Índícios de inexistência física da sede da empresa; e,
- b) Contratação emergencial por Dispensa foi irregular.

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO (fls. 2061/2064), acostando-se ao exposto pela **Auditoria** acerca das **irregularidades**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

observadas, explicou que o TCU firmou jurisprudência no sentido de se permitir a contratação direta por parte da Administração Pública com fulcro no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 apenas quando a situação emergencial ou calamitosa não decorrer de falta de planejamento da entidade contratante, ou seja, de comportamento desidioso do gestor da coisa pública.

Dessa forma, o representante do **Ministério Público de Contas**, pugnou pela:

1- IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 00001/2021, da Prefeitura Municipal de Bayeux;

2- APLICAÇÃO DE MULTA à Prefeita Municipal, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB); e,

3- RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

a) pela IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 00001/2021, da Prefeitura Municipal de Bayeux;

b) pela APLICAÇÃO DE MULTA à Prefeita Municipal, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria nº 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021; e,

c) pela RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02833/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 00001/2021, da Prefeitura Municipal de Bayeux;***

- I.2. COMINAR MULTA à Prefeita Municipal, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 34,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

- 3. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 27 de janeiro de 2022.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2022 às 06:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO